SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1872318 - PB (2020/0100979-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BEMATECH S.A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - RJ053588
RECORRIDO	:	MARIA DE FATIMA SUASSUNA REZENDE - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA SUASSUNA REZENDE - PB012536
INTERES.	:	REGISTEC INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVELIA DECRETADA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. VÍCIO CITRA PETITA. ART. 93, IX, DA CF/1988 E ARTS. 11 E 489, § 1º, DO CPC/2015. NULIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O dever de fundamentação substancial das decisões judiciais impõe ao magistrado o exame de todas as questões relevantes ao deslinde da causa, à luz dos fatos e das alegações deduzidas pelas partes (CF/1988, art. 93, IX; CPC/2015, arts. 11 e 489, § 1º).

2. A revelia acarreta presunção relativa de veracidade quanto aos fatos afirmados pelo autor, devendo o julgador contextualizar seus efeitos no caso concreto.

3. A sentença que, embora reconheça a revelia, limita-se a julgar improcedentes os pedidos, sem qualquer análise sobre a extensão dos efeitos dessa revelia, incorre em vício de julgamento citra petita e ausência de fundamentação específica.

4. Acórdão recorrido que, ao decretar a nulidade da sentença, alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 195.467/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, julgado em 03/12/1998).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52307755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/11/2025 14:40:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/11/2025. Código de Controle do Documento: 583b926f-3963-4d37-a4f0-86d2cf20ffaa

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA52307755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/11/2025 14:40:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/11/2025. Código de Controle do Documento: 583b926f-3963-4d37-a4f0-86d2cf20ffaa

RECURSO ESPECIAL Nº 1872318 - PB (2020/0100979-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BEMATECH S.A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - RJ053588
RECORRIDO	:	MARIA DE FATIMA SUASSUNA REZENDE - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA SUASSUNA REZENDE - PB012536
INTERES.	:	REGISTEC INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVELIA DECRETADA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. VÍCIO CITRA PETITA. ART. 93, IX, DA CF/1988 E ARTS. 11 E 489, § 1º, DO CPC/2015. NULIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. O dever de fundamentação substancial das decisões judiciais impõe ao magistrado o exame de todas as questões relevantes ao deslinde da causa, à luz dos fatos e das alegações deduzidas pelas partes (CF/1988, art. 93, IX; CPC/2015, arts. 11 e 489, § 1º).
2. A revelia acarreta presunção relativa de veracidade quanto aos fatos afirmados pelo autor, devendo o julgador contextualizar seus efeitos no caso concreto.
3. A sentença que, embora reconheça a revelia, limita-se a julgar improcedentes os pedidos, sem qualquer análise sobre a extensão dos efeitos dessa revelia, incorre em vício de julgamento citra petita e ausência de fundamentação específica.
4. Acórdão recorrido que, ao decretar a nulidade da sentença, alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 195.467/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, julgado em 03/12/1998).
5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Bematech S.A. contra acórdão assim ementado (fls. 283-286):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL E MATERIAL. REVELIA DE UM DOS PROMOVIDOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA REVELIA DECRETADA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA

Documento eletrônico VDA51857317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/10/2025 12:07:00
Código de Controle do Documento: a316f39f-eea1-47f6-8928-d7a34343021c

> DECRETADA DE OFÍCIO. Processo civil - Nulidade - Julgamento citra petita – Sentença que não decidiu todas as questões controvertidas no processo - Recurso especial conhecido e provido (STJ - 2ª Turma, REsp 195467/SP, 03.12.98, Rel. Min. Ari Pargendler). A Sentença deve conter não só os requisitos essenciais elencados no art. 489, § 1º do CPC/2015, mas, também, deve ser clara, precisa, sem omissões, obscuridades, contradições, devendo examinar todas as questões fáticas e jurídicas apresentadas pelas partes, fundamentando especificamente o decisum, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 11 do mesmo Codex. In casu, a Sentença foi expressa ao decretar a Revelia da Promovida REGISTEC INFORMÁTICA LTDA., contudo, sua fundamentação, e, mesmo seu dispositivo, foram omissos na análise da extensão dos efeitos da revelia contra ela, vindo a Sentença apenas a julgar improcedente, in totum a Ação, sem uma análise mais apurada acerca do nexo de causalidade entre as ações da Promovida Revel e os danos, supostamente existentes, alegados pela Recorrente.

Os embargos de declaração opostos pela Bematech S.A. foram rejeitados (fls. 323-327).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 344, 345, inciso I, 489, § 1º, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, além do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sustenta que a decisão de primeiro grau, ao julgar improcedentes os pedidos da autora, foi devidamente fundamentada, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação. Argumenta que a sentença analisou as provas apresentadas e concluiu pela inexistência de danos a serem indenizados, bem como pela validade das cobranças realizadas.

Defende que, nos termos do art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil, a revelia de um dos réus não produz efeitos quando outro réu apresenta contestação, como ocorreu no caso, em que a Bematech S.A. apresentou defesa e provas suficientes para afastar as alegações da autora.

Alega que o acórdão recorrido incorreu em contradição ao anular a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de ausência de fundamentação, sem considerar que a decisão estava devidamente embasada nos elementos constantes dos autos.

Afirma que os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados de forma equivocada, pois o acórdão embargado não enfrentou adequadamente as questões suscitadas, configurando omissão e contradição.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora, Maria de Fátima Suassuna Rezende ME, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por

Documento eletrônico VDA51857317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/10/2025 12:07:00
Código de Controle do Documento: a316f39f-eea1-47f6-8928-d7a34343021c

danos morais e lucros cessantes, em face de Bematech S.A. e Registec Informática Ltda. Alegou falhas na prestação de serviços contratados, que teriam causado prejuízos financeiros e danos à sua reputação.

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da autora, reconhecendo a inexistência de danos indenizáveis e a validade das cobranças realizadas.

Contudo, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, anulou a sentença, de ofício, por entender que esta padecia de vício de julgamento *citra petita*, em razão da ausência de análise da extensão dos efeitos da revelia decretada em relação à Registec Informática Ltda.

Os embargos de declaração opostos pela Bematech S.A. foram rejeitados, sob o fundamento de que não havia omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

O recurso não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que o dever de fundamentação substancial das decisões judiciais é corolário do art. 93, IX, da Constituição Federal, e encontra disciplina nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

O pronunciamento jurisdicional deve enfrentar todas as questões de fato e de direito submetidas à apreciação judicial, de modo a evidenciar as razões que conduziram ao resultado alcançado.

No caso, a sentença de primeiro grau, embora tenha expressamente reconhecido a revelia da corré Registec Informática Ltda., julgou improcedentes os pedidos da autora.

Deixou, assim, de enfrentar questão essencial à controvérsia: a extensão dos efeitos da revelia, notadamente a presunção relativa de veracidade das alegações de fato deduzidas em face da ré revel.

A revelia, é certo, não conduz automaticamente à procedência da pretensão inicial, mas gera presunção relativa quanto à veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Tal presunção deve ser examinada e contextualizada pelo magistrado à luz do conjunto fático-probatório. Ao deixar de fazê-lo, a sentença incorreu em vício de julgamento *citra petita*, pois deixou de apreciar questão que integrava o objeto litigioso, configurando ausência de fundamentação específica.

O Tribunal de origem, ao anular a sentença, reconheceu precisamente esse vício, destacando que não houve manifestação concreta acerca da aplicabilidade da presunção legal decorrente da revelia, o que impõe a nulidade da decisão.

Documento eletrônico VDA51857317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/10/2025 12:07:00
Código de Controle do Documento: a316f39f-eea1-47f6-8928-d7a34343021c

O entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que exige a análise expressa das consequências jurídicas da revelia no caso concreto, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação (REsp 195.467/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, julgado em 03/12/1998).

Dessa forma, correta a conclusão do Tribunal de origem ao decretar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos para que outra decisão seja proferida, com a devida apreciação dos efeitos da revelia e dos fatos alegados em face da ré revel.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51857317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/10/2025 12:07:00
Código de Controle do Documento: a316f39f-eea1-47f6-8928-d7a34343021c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.872.318 / PB

Número Registro: 2020/0100979-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00036152420148152003 36152420148152003

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BEMATECH S.A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - RJ053588
RECORRIDO	:	MARIA DE FATIMA SUASSUNA REZENDE - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA SUASSUNA REZENDE - PB012536
INTERES.	:	REGISTEC INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52209949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:58:22
Código de Controle do Documento: ea7827e8-0735-4c54-910a-9cbd694e6d3d

Brasília, 10 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52209949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:58:22
Código de Controle do Documento: ea7827e8-0735-4c54-910a-9cbd694e6d3d